SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005557-14.2014.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

SANDRA CRISTINA FERREIRA Requerente:

EVENDAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou com as rés contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel.

Alegou ainda que que arcou com gastos relativos à taxa de corretagem/assessoria sem que houvesse justificativa para tanto.

Almeja à restituição em dobro de tal quantia.

A ré Denise Benicio Motta é revel. Devidamente

citada, deixou de apresentar contestação, ou qualquer argumento que a favorecesse.

A preliminar arguida em contestação pela ré

Sistema Fácil não merece acolhimento.

vendedora. (fl.09)

Sua ligação com o empreendimento trazido à colação é evidente, tanto que figurou no instrumento firmado a propósito proponente

A circunstância de terceiros terem prestado a assessoria imobiliária à autora não assume maior relevância porque não afasta tal liame ou

torna essa ré estranha aos fatos sobre os quais se trava a controvérsia posta nos autos.

Presente, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo do processo, rejeito a prejudicial.

No mérito assiste razão ao autor.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já teve ocasião de assentar como tese para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil a "abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel" (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Pouco importa, assim, a existência de termo aditivo em que a autora teria assumido tal encargo (fls. 76), tendo em vista que a estipulação é abusiva e não possui o condão de validar juridicamente os pagamentos daí oriundos.

Abusiva consequentemente a cláusula 15.1 do instrumento de fl. 31, a qual transfere a responsabilidade do pagamento de assessoria técnico imobiliária à autora.

Em consequência, o pleito merece vingar, mas a restituição não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, estando ausente o elemento subjetivo indispensável à sua configuração.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 4.476,29, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2011, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA